

Processo: 1141432
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Master Indústria e Comércio Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lavras
Responsável: Maria Helena de Abreu Pereira
Procurador: Ronilson da Conceição Pinto, OAB/PR 43.852
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA. KITS ESCOLARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Processo n. 042/2023, Pregão Eletrônico n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lavras;
- II) declarar a extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno;
- III) determinar a intimação das partes acerca desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, da Resolução n. 12/2008.
- IV) determinar ultimadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de setembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/9/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, oferecida pela empresa Master Indústria e Comércio Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo Licitatório nº 042/2023, cujo objeto consiste no “registro de preço para futura e eventual aquisição de kits escolares, para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental, em atendimento a secretaria municipal de educação, conforme características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital, termo de referência, Lei Municipal 3.812 de 15 de dezembro de 2011 e alteração do anexo único pela Lei Municipal 4.422 de 20 de novembro de 2017 e demais anexos deste edital” (peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos -SGAP).

A documentação foi protocolizada sob o nº 9000134500/2023 em 23/02/2023 e recebida como Denúncia em 27/02/2023, tendo sido distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 4 do SGAP).

Em sede de Decisão Monocrática, anexada à peça nº 5 do SGAP, indeferi o pedido liminar formulado pela Denunciante, haja vista a ausência de ofensa aos princípios constitucionais e à legislação por parte da Administração Pública, e, conseqüentemente, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, elementos caracterizadores do *periculum in mora*.

Na oportunidade, para fins de instrução preliminar do processo, determinei a intimação da Sra. Maria Helena de Abreu Pereira, Secretária de Educação do Município de Lavras, para que encaminhasse a esta Corte de Contas o inteiro teor das fases interna e externa referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo Licitatório nº 042/2023, bem como justificativas em face dos apontamentos da presente Denúncia.

Por intermédio do Expediente nº 80/2023 (peça nº 9 do SGAP), a Secretaria da Segunda Câmara submeteu ao meu gabinete a documentação protocolizada sob o nº 407901/2023, por meio da qual a Subsecretaria de Compras e Licitações do Município de Lavras solicitou vista do processo e prorrogação de prazo.

Nesse sentido, após o deferimento da dilação do prazo para a apresentação da documentação (peça nº 10 do SGAP), a responsável encaminhou os documentos, juntados às peças nº 12 e 17 do SGAP.

Em sede de despacho, juntado à peça nº 19 do SGAP, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que concluiu pela improcedência da Denúncia (peça nº 21 do SGAP).

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer opinando pela improcedência da Denúncia, bem como pela extinção do processo e o conseqüente arquivamento do feito (peça nº 23 do SGAP).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do prazo exíguo para a entrega dos materiais escolares

Em síntese, a Denunciante apontou a ilegalidade do edital licitatório ao prever, em seu item 26.2, o prazo de até 15 (quinze) dias para a entrega e o recebimento dos materiais escolares, de

forma a restringir a participação de possíveis interessados, haja vista que a disposição editalícia beneficiaria empresas situadas nas proximidades do Município de Lavras.

Sustentou que o processo licitatório prevê a aquisição de 27.315 (vinte e sete mil, trezentos e quinze) kits escolares, divididos em 4 (quatro) composições diferentes, envolvendo procedimento incompatível com o determinado no edital.

Ainda, comparou o prazo para entrega dos kits e das amostras, reiterando a exiguidade alegada. Colacionou entendimentos jurisprudenciais, concluindo pela afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia e razoabilidade, requerendo, ao final, o cancelamento do pregão, em razão das ilegalidades apontadas, ou sua republicação, após extirpadas as irregularidades.

Em sede de Decisão Monocrática, sob juízo perfunctório, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Denunciante (peça nº 5 do SGAP).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL), entendeu pela improcedência da Denúncia, sob o fundamento da compatibilidade do prazo de 15 (quinze) dias estipulado no edital licitatório, cuja fixação encontra-se inserida no juízo de discricionariedade da Administração Pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela improcedência, nos seguintes termos (peça nº 23 do SGAP):

[...]

2. Em síntese, a denunciante alega que o prazo para entrega dos kits de materiais escolares contemplados na licitação, fixado em 15 (quinze) dias, no item 26.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023, seria restritivo à competitividade, por supostamente inviabilizar a participação de empresas distantes do Município de Lavras (Peça nº 1).

3. Após análise dos autos, anuímos com o entendimento exarado pela Unidade Técnica (Peça nº 21), no sentido de que o prazo estabelecido para a entrega do material escolar, a ser requisitado aos fornecedores cadastrados no registro de preços decorrente da licitação sob exame, é viável, haja vista as conhecidas empresas de logística de transporte que atuam no Brasil, bem como tem respaldo nos princípios de razoabilidade, eficácia e eficiência que norteiam a Administração Pública.

4. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas entende que assiste razão à Unidade Técnica (Peça nº 21) e, com fundamento em seu estudo técnico, **opina** pela improcedência da Denúncia, bem como pela extinção do presente processo e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. É o parecer.

Pois bem.

Inicialmente, sobreleva citar o item 26.2 do edital licitatório, objeto de impugnação pela Denunciante (peça nº 1 do SGAP):

XXVI DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

26.2 Prazo de entrega: em até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento por parte da contratada da Ordem de Fornecimento - OF.

Em análise do edital licitatório, verifico que o objeto do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo nº 042/2023 consiste no “registro de preço para futura e eventual aquisição de kits escolares, para distribuição aos alunos do ensino infantil e fundamental, em atendimento a secretaria municipal de educação [...]”, conforme documentação juntada à peça nº 1 do SGAP.

Na esteira do entendimento proferido em sede de Decisão Monocrática (peça nº 5 do SGAP), o objeto do certame em análise trata-se de aquisição de bem de pronta entrega, destinado aos

alunos da rede de ensino do Município de Lavras, cuja demora na aquisição poderá prejudicar a continuidade e qualidade da prestação de serviço essencial, qual seja, a educação.

Esta Corte de Contas já analisou a matéria anteriormente, a exemplo da Denúncia nº 1.031.671, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, apreciada na 36ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 05/12/2019, oportunidade na qual entendeu pela discricionariedade da Administração Pública na fixação de prazos, cabendo ao gestor público estabelecê-los de acordo com as suas necessidades, conforme ementa, cujos excertos transcrevo abaixo:

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. DESENVOLVIMENTO, CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE ÁGUA, ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS. SUBJETIVIDADE E OBSCURIDADE DO OBJETO DO EDITAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. REGRA. FRACIONAMENTO. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. RAZÕES DE ORDEM TÉCNICA. VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL. CUMULAÇÃO. CASO CONCRETO. OBJETO COMPLEXO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. PRESENÇA DE TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. NÃO VERIFICADOS. EXIGUIDADE NO PRAZO ESTABELECIDO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA. PROVAS NÃO APRESENTADAS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO ACOLHIDA. CESSÃO DO CÓDIGO FONTE. LEI N. 9.609/1998. ESCOLHA ENTRE ADQUIRIR OU LOCAR O SOFTWARE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. ARQUIVAMENTO.

[...]

7. Ausentes documentos ou estudos corroborando a insuficiência do prazo escolhido pela Administração, não há que se falar em irregularidade, uma vez que a escolha do prazo é ato discricionário do gestor público e tendo em vista que não pode a Administração ficar à mercê da vontade e disponibilidade logística dos possíveis fornecedores, os quais devem se adequar às necessidades administrativas e ao interesse público, desde que razoáveis. (Grifei)

[...]

Destaco, ainda, a Denúncia nº 1.095.461, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, apreciada na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 18/11/2021, que, em caso semelhante, entendeu pela regularidade do prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento de kits escolares, conforme trechos abaixo:

[...]

Assim, a Unidade Técnica entendeu que restou “demonstrado que existem no mercado fornecedor empresas que possuem logística e capacidade suficiente para o atendimento à necessidade da Administração, nos termos em que foi colocada, carecendo de fundamento a denúncia apresentada quanto a este ponto”.

Sustentou, que a opção se encontra dentro da discricionariedade administrativa, pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias não poderá ser considerado exíguo. Ainda:

Leve-se em conta que Sete Lagoas é Município vizinho à capital do Estado, com grande facilidade de acesso a centros fornecedores, e que o fornecedor pode organizar-se com a cadeia logística para atender ao prazo do edital, afigurando-se como viável o fornecimento dentro dos parâmetros previstos no edital.

Considerando que o item relativo a prazo de entrega não se configura como prejudicial, por não ter estabelecido privilégios, pois que válido para todos, e por não ter comprometido o caráter competitivo do certame, esta Unidade Técnica conclui por afastar o apontamento.

Coadunando com o entendimento técnico, tendo em consideração a localização geográfica do Município de Sete Lagoas – próximo à Belo Horizonte, capital do Estado – por entender que o prazo de 15 (quinze) dias seja suficiente para o fornecimento do contratado e, ainda, pela demonstração da competitividade na presente licitação, manifesto-me pela improcedência do fato denunciado.

Assim, na esteira dos entendimentos acima colacionados, resta evidente o interesse público na aquisição dos kits escolares destinados ao atendimento dos alunos da Secretaria Municipal de Educação de Lavras, de modo que recai sobre a Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para entrega do objeto licitado, de acordo com as suas necessidades e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, em análise à documentação juntada aos autos, verifico que 10 (dez) empresas participaram do “ranking” do Pregão Eletrônico nº 001/2023, Processo nº 042/2023, conforme documentação juntada à peça nº 17 do SGAP (fls. 330/331 do volume 2), de modo que a previsão editalícia, ora impugnada, não prejudicou a competitividade do certame.

Desta feita, na esteira da análise realizada pela Unidade Técnica e do parecer proferido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, afasto a irregularidade apontada e voto pela improcedência da Denúncia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela improcedência** da presente Denúncia, por não vislumbrar as irregularidades apontadas no Processo nº 042/2023, Pregão Eletrônico nº 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lavras.

Destarte, voto pela extinção dos presentes autos, com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, com fulcro no art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, da Resolução nº 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

* * * * *